

**PROCESSO TC- 1238/04**

Administração Indireta Municipal. Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO-APL-TC -**219 /2007****RELATÓRIO:**

O presente processo corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba - FUNDAGRO, tendo como gestores, Srs. Felipe Ferreira Adelino de Lima (02/01/03 a 04/02/03) e Francisco de Assis Quintans (05/02/03 a 31/12/03), sobre a qual a Auditoria desta Corte emitiu, em 31/10/2005, o relatório de fls. 271-280, cujas principais observações estão sumariadas a seguir.

- A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 5.815.127,95, sendo 96,72% deste valor referente às Receitas de Transferências e 3,28% Receitas Correntes.
- As despesas executadas atingiram o montante de R\$ 5.814.597,64, sendo as mais relevantes, as Transferências a União 12,95%, (recursos destinados ao Fundo de Garantia – Safra, objeto da Lei 10.420/2002), Diárias e Despesas com Locomoção 10,80% e Material de Consumo 50,66% da Despesa Corrente.
- Superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 530,31;
- O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 27.829.462,75.
- A conta Devedores por Empréstimos, no valor de R\$ 2.519.229,32, é composta por vários empréstimos efetuados pelo FUNDAGRO, a pequenos agricultores já vencidos;
- O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 116.082,95.
- O FUNDAGRO não tem quadro próprio de pessoal, já que é operacionalizado com o pessoal da Secretaria da Agricultura;
- Os adiantamentos realizados pelo FUNDAGRO foram enviados ao TCE-Pb, constituindo processos apartados, os quais são analisados na forma da Resolução 09/97;
- Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referentes a este exercício;
- Irregularidades constatadas:
 - a) Disponibilidade final insuficiente para o pagamento de restos a pagar;
 - b) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, os interessados foram notificados para apresentação de defesa e esclarecimentos, tendo o Sr. Francisco de Assis Quintans, às fls. 293-295, encartado documentos. Em sua análise, o Órgão de Instrução, concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer, fls. 299-300, da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho, pugnando pelo julgamento irregular das contas dos gestores do FUNDAGRO, Srs. Felipe Ferreira Adelino de Lima e Francisco de Assis Quintans, referente ao exercício financeiro de 2003, com aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE ao Sr. Francisco de Assis Quintans, em face da maior quota de responsabilidade pela gestão em análise.

O processo foi incluído na presente pauta, com as citações de praxes.

VOTO DO RELATOR:

Das irregularidades remanescentes, após a análise da Auditoria e do MPJTCE, destacam-se os seguintes aspectos:

No que diz respeito às despesas não licitadas, estas alcançaram o montante de R\$ 262.338,85, representando 4,51% das despesas aqui analisadas. É de bom alvitre destacar que tais despesas dizem respeito, na sua maioria, à manutenção de veículos, aquisição de passagem áreas e eventos artísticos promovidos nas exposições realizadas, sendo esta última um tipo de contratação direta na modalidade de inexigibilidade. Destarte, com fulcro na irrelevância do percentual das despesas não licitadas, bem como de que não constam nos autos indícios de danos ao erário público, entendo que a falha apontada ancora-se apenas no campo da formalidade.

Quanto à insuficiência financeira, verifica-se que, no exercício de 2003, foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 89.757,38, em contrapartida, verificou-se a existência, ao final do exercício, de saldo financeiro no valor de R\$ 116.082,95, configurando um *superávit* na movimentação financeira do exercício de R\$ 26.325,57. É de se destacar os motivos ensejadores para a insuficiência financeira tem sua origem nos restos a pagar de outros exercícios no montante de R\$ 403.773,91. Assim, como se

comprova aqui, o gestor não concorreu para formação desta dívida, não obstante o princípio da continuidade administrativa, entendo que esta irregularidade não tem o condão de macular as contas aqui apreciadas.

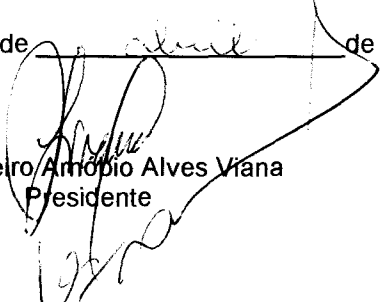
Assim sendo, voto pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba, exercício de 2003, sob a responsabilidade dos gestores do FUNDAGRO, Srs. Felipe Ferreira Adelino de Lima e Francisco de Assis Quintans;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01238/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade dos gestores, Srs. Felipe Ferreira Adelino de Lima e Francisco de Assis Quintans.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb